

A.I. Nº 206915.0013/23-8
AUTUADO INNOVAR AGRONEGOCIOS LTDA.
AUTUANTE JOSE JOAQUIM DE SANTANA FILHO
ORIGEM DAT NORTE / INFRAZ AGRESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/08/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0114-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Apesar de assistir razão ao autuado quando alega que o autuante incorre em equívoco ao intitular a transferência de mercadoria entre matriz e filial como hipótese de isenção, pois, efetivamente, se trata de institutos diversos, não procede a alegação defensiva de não incidência do imposto nas transferências ocorridas no período objeto da autuação, no caso 2020/2021, haja vista que tributadas normalmente nos termos da legislação de regência vigente. Por certo que sendo tributadas normalmente, descabe o estorno do crédito fiscal referente às transferências conforme a autuação. Diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal no sentido de que fossem excluídas as transferências trouxe como resultado - apresentado pelo próprio autuante - a improcedência da autuação. Infração insubstancial. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/12/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 607.836,12, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada ao autuado: *Infração 01 - 001.005.001 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto.*

Período de ocorrência: janeiro a dezembro de 2020, janeiro a dezembro de 2021.

Consta adicionalmente na descrição da conduta infracional imputada ao autuado: “*O Contribuinte, com a atividade econômica Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, CNAE 4692300, adquiriu em operações interestaduais diversas mercadorias relacionadas no Convênio 100/97, cujas saídas internas são isentas (art. 264, XVIII do RICMS-BA), e, saídas para estabelecimento filial localizado na cidade de Cristinápolis-SE, com o CFOP 6152, também Isentas do ICMS, conforme Súmula 166 do STJ, deixando de Estornar proporcionalmente a essas saídas, os valores de ICMS destacados nas Notas Fiscais de aquisição dessas mesmas mercadorias, lançados nos seus registros fiscais de entradas de mercadorias - REM, e, no seu registro e apuração de ICMS - RAICMS, o ICMS destacado nas respectivas notas fiscais de aquisição, gerando, assim, Saldos Credores Indevidos do ICMS nos exercícios de 2020 e 2021, conforme Relatórios e Planilhas anexas ao presente auto de infração, cuja fonte de dados foram a Escrituração Fiscal Digital – EFD do Contribuinte, as Notas Fiscais destinadas a ele e por ele emitidas.*”

O autuado apresentou Defesa (fls. 36 a 41 dos autos). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação.

Diz que não se creditou dos valores pagos de ICMS em relação a mercadorias isentas nem tampouco em relação a transferência de mercadoria entre matriz e filial, conforme faz prova os livros fiscais e EFD que anexa, sendo que os únicos creditamentos que realizou foram os que possuem tributação interna no Estado da Bahia, a exemplo de fertilizantes com NCM iniciados em 31 com alíquota interna de 4%, sendo que se creditou tão somente dos 4% cobrados a título de alíquota interna, não realizando o creditamento de valor que excede a esta alíquota interna.

Afirma que dessa forma, não procede a informação de que se creditou de ICMS de mercadorias com isenção interna nem tampouco com produtos enviados por transferência entre matriz e filial.

Alega que incorre em equívoco o autuante ao intitular a transferência de mercadoria entre matriz e filial como hipótese de isenção, haja vista que não há ato de mercancia, não sendo sequer hipótese de incidência de ICMS, razão pela qual a nomenclatura isenção para transferência entre matriz e filial é completamente equivocada, sendo que além da Súmula 166 do STJ, existe o Tema 1.099 do STF e a alteração legislativa na Lei Kandir, sendo que em todos os cenários não se considera uma isenção, mas uma transferência sem finalidade mercantil, o que afasta a incidência de ICMS. Acrescenta que o ICMS é um tributo não cumulativo, razão pela qual o crédito fiscal para operação subsequente tributada deve ser utilizado o crédito pretérito para manter a natureza de tributo não cumulativo.

Alega que o presente Auto de Infração não consta com base em quais notas fiscais se apurou o creditamento indevido, não analisou que o valor creditado foi utilizado em operação subsequente tributada, assim como não consta qual fórmula utilizada para apuração da base de cálculo, nem apresenta planilha com notas fiscais que foram alegadas como uso indevido do crédito fiscal, em uma notória ofensa a ampla defesa e ao contraditório.

Conclusivamente, diz que assim sendo, todos os valores exigidos no presente Auto de Infração são indevidos, haja vista que não houve creditamento para produtos com operação subsequente isenta ou transferida entre matriz e filial, devendo ser cancelado o lançamento de ofício em questão.

Prosseguindo, reporta-se sobre os fundamentos jurídicos. Não cumulatividade do ICMS.

Pontua que conforme dito acima, o ICMS é um tributo não cumulativo nos moldes do art. 25, § 1º da LC 87/96, cujo teor reproduz.

Diz que desse modo, é plenamente possível a utilização de crédito de ICMS quando a operação subsequente for tributada, como no caso de fertilizantes com NCM iniciados em 31 com alíquota interna de 4%, portanto o uso destes créditos não é indevido nem deve ser objeto de restituição.

Nesse sentido, apresenta exemplo prático dessa alegação, no caso a Nota Fiscal nº. 6774 emitida em 12/12/2019, na qual foi tributado o ICMS no valor de R\$ 8.727,90, contudo, apenas foi creditado o valor de R\$ 328,49, referente ao produto fertilizante com código NCM 31051000, que possui alíquota interna na Bahia de 4%, sendo que como o produto chegou com alíquota de 4% houve o creditamento total, assim, observa-se que os demais produtos da NF 6774 são defensivos agrícolas com isenção dentro do Estado da Bahia em razão disso não houve creditamento de ICMS em relação a estes produtos, seguindo e cumprindo a sistemática da não cumulatividade do ICMS.

Conclusivamente, diz que diante disso, uma vez que apenas foi utilizado o crédito de ICMS de produtos tributados internamente, não há que se falar em restituição de creditamento de ICMS.

Reporta-se sobre a diferença entre isenção e transferência de mercadoria.

Assevera que também se equivoca o autuante ao tratar como instituto jurídico idêntico a isenção e a transferência de mercadoria, haja vista que na transferência de mercadoria entre matriz e filial

não há ato de mercancia e tão somente a mudança física de produto pertencente ao mesmo proprietário.

Diz que para uma melhor elucidação imperioso citar o Tema 1.099 do STF com aplicação da sistemática da repercussão geral. Reproduz referido Tema.

Acrescenta que esse entendimento é similar ao do STJ na Súmula 166, conforme reproduz.

Observa que referido entendimento tornou-se tão consolidado a ponto de trazer uma alteração legislativa na Lei Kandir, no caso ao art. 12, I, § 4º da LC 87/96, cuja redação transcreve.

Aduz que desse modo, apesar de não ter havido creditamento de ICMS no caso em tela, ainda que tivesse ocorrido não seria obrigatória a restituição do valor eventualmente creditado, haja vista que não se trata de isenção, mas apenas de transferência de mercadoria, sendo que a legislação supracitada é categórica ao afirmar que os créditos serão assegurados, portanto, completamente equivocada a exigência de restituição do creditamento no caso de transferência entre matriz e filial, seja em razão da ausência de creditamento neste caso, ou em razão da diferença entre isenção e transferência de mercadoria ou até mesmo em razão do fato de ser assegurado o direito de creditamentos nestes casos.

Reporta-se sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Observa que tendo em vista a apresentação de Impugnação administrativa a exigibilidade do crédito tributário deve ser suspensa até seu julgamento, conforme estabelece o art. 151, III, do CTN, cuja redação reproduz.

Conclusivamente, diz que assim sendo, em razão da Impugnação apresentada, a exigibilidade do crédito tributário deve ser suspensa.

Finaliza a peça impugnatória requerendo que seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, III, do CTN, e que sejam anulados os débitos oriundos do presente Auto de Infração, extinguindo integralmente os débitos tributários ali constantes.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 262 a 266). Informa que o autuado, durante todo o período fiscalizado, no caso exercícios de 2020 e 2021, creditou-se do ICMS destacado nas notas fiscais de compra do produto fertilizante, tanto em operações internas quanto em operações interestaduais, à alíquota de 4%, como ele mesmo admite na sua peça de defesa, procedimento correto, caso todas as suas operações subsequentes com o referido produto fossem tributadas, como a venda interna do mesmo.

Diz que nesse período fiscalizado, o autuado realizou diversas operações de transferência desse mesmo produto (Fertilizante), com o CFOP 6152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro, para o seu estabelecimento filial, localizado na cidade de Cristinápolis, no vizinho Estado de Sergipe, sem destaque do ICMS nas notas fiscais que acobertaram tais operações, amparado pelo que dispõe a Súmula 166 do STJ, conforme citação no campo informações complementares das referidas notas fiscais.

Observa que o presente Auto de Infração não contesta nem o procedimento de lançamento de créditos fiscais destacados nas notas fiscais de aquisição de Fertilizantes, cuja operação é tributada à alíquota de 4%, nos seus Registros Fiscais de Entradas de Mercadorias - EFD, nem discute a aplicação nos casos concretos nas operações de transferência de mercadorias para o seu estabelecimento filial, localizado em outra Unidade da Federação se é fato gerador do ICMS ou atividade não mercantil, com a simples movimentação de mercadoria entre seus estabelecimentos.

Esclarece que a quase totalidade das saídas do estabelecimento realizada pelo autuado do produto fertilizante ocorre para o seu estabelecimento filial, sem destaque de ICMS, procedimento este não contestado, contudo sem o estorno devido nos seus Registros Fiscais de Apuração de ICMS -

EFD, dos créditos fiscais de ICMS anteriormente lançados nos seus Registros Fiscais de Entradas de Mercadorias referentes às suas aquisições de Fertilizantes, este sim procedimento contestado no presente lançamento de ofício, gerando saldos credores na conta corrente do ICMS, por períodos de apuração, ou seja, de 03/2020 a 05/2021, que não refletem a real situação fiscal do autuado.

Assinala que em conformidade com os artigos 310, inciso II e 312, inciso I, ambos do Decreto nº 13.780/12, Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, cujo teor transcreve, o estorno de créditos fiscais de ICMS lançados regularmente nas entradas de mercadorias tributadas faz-se necessário quando as operações de saídas do estabelecimento dessas mesmas mercadorias forem não tributadas ou isentas, exceto quando destinadas ao exterior.

Diz que desse modo, não se discute no presente Auto de Infração o lançamento do crédito fiscal na entrada do produto fertilizante, nem se a operação de transferência do mesmo produto da sua loja matriz para sua loja filial configura fato gerador do ICMS ou simples movimentação de mercadoria sem intuito mercantil.

Manifesta o entendimento que, para se cumprir a legislação acima referida, evitando o acúmulo artificial de créditos fiscais de ICMS, por período de apuração, sendo que o autuado realiza diversas operações tributadas internamente, como a venda de silos, ferramentas agrícolas, o próprio fertilizante, entre outras, o estorno de créditos seja o procedimento que equilibra a relação entre Saldos Credores e/ou Devedores do ICMS na Apuração do ICMS.

No tocante ao mencionado pelo autuado referente ao art. 12, inciso I, § 4º da Lei Complementar nº 87/96, como dispositivo legal que lhe asseguraria a legalidade do seu procedimento, esclarece que este foi alterado pela Lei Complementar nº 204, de 28/12/2023, com vigência a partir de 01/01/2024, conforme transcrição que apresenta.

Diz que conforme se verifica, durante os exercícios fiscalizados de 2020 e 2021, encontrava-se em plena vigência a regra que dispunha sobre o estorno dos créditos fiscais, como previsto no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia.

Quanto às Notas Fiscais de aquisição de fertilizantes e outros produtos que correspondem ao montante de créditos fiscais lançados nos seus Registros Fiscais de Entradas de Mercadorias, diz que estas estão relacionadas nas Planilhas Demonstrativo do Registro de Entradas/Créditos Fiscais de ICMS Lançados, cuja cópia foi entregue ao autuado, via DT-e, e original constante dos autos, impressa ou em CD, com data de emissão, número da Nota Fiscal, chave eletrônica da NF, CNPJ e Inscrição Estadual do emissor, UF do emitente, CFOP, valor da operação, base de cálculo, alíquota de ICMS, valor do ICMS e redução de base de cálculo, entre outras informações, com os valores dos totais de créditos fiscais de ICMS apropriados pelo Contribuinte, por período de apuração, no seu REM.

Pontua que nas Planilhas Demonstrativo das Operações de Saídas - Livro RSM/SPED Fiscal, também entregues ao autuado, via DT-e, e original constante dos autos, impressa ou em CD, constam as Notas Fiscais emitidas pelo autuado, durante os exercícios fiscalizados, com data de emissão, número da NF, chave eletrônica da NF, CNPJ e inscrição estadual do destinatário, UF do estabelecimento do destinatário. CFOP, valor da operação, base de cálculo, alíquota, valor do ICMS, redução da base de cálculo, entre outros dados, totalizando o valor da operação e o valor da base de cálculo, por período de apuração, no seu RSM.

Destaca que nas Planilhas Demonstrativo do Estorno de Créditos de ICMS Lançados nos Livros REM/RAICMS, Proporcionais às Saídas Não Tributadas, também em cópia entregue ao autuado, via DT-e, informa o Valor Contábil das Saídas (RSM) do Contribuinte, o Valor da Saídas Tributadas (RSM). Valor do ICMS sobre as Saídas (RSM), os Valores do ICMS Lançado/Creditado no REM/RAICMS, a Proporção do Valor Contábil das Saídas em relação ao Valor das Saídas Tributadas, aplicando esse percentual sobre o Valor do ICMS Lançado/Creditado que deveria ter

sido estornado pelo autuado.

Assinala que nas Planilhas Registro e Apuração de ICMS - Estornos de Créditos de ICMS, Proporcionais às Saídas Não Tributadas, também em cópia entregue ao autuado, via DT-e, lança o valor a ser estornado em R\$ (Reais), encontrado na planilha anterior, na coluna Estorno de Crédito e recalcula o valor do Débito Total, do Saldo Apurado, do ICMS a Recolher, menos os Valores Recolhidos, encontrando, por fim, a Diferença de ICMS a Recolher.

Aduz de forma sucinta, literalmente, que:

I - as Notas Fiscais de Entradas, destinadas ao Contribuinte, que geraram Créditos Fiscais estão indicadas com detalhes na Planilha acima citada (Demonstrativo do Registro de Entradas/Créditos Fiscais de ICMS Lançados);

II - as Notas Fiscais de Saídas, emitidas pelo Contribuinte, estão relacionadas com detalhes nas Planilhas acima citadas (Demonstrativo das Operações de Saídas - Livro-vRSM/SPED Fiscal), com o objetivo de definir os totais em RS (Reais) das Saídas Totais (Valor Contábil) e das Saídas Tributadas (com Base de Cálculo diferente de zero);

II- os valores em R\$ (Reais) a serem Estornados pelo Contribuinte estão apresentados nas Planilhas Demonstrativo do Estorno de Créditos de ICMS Lançados nos Livros REM/RAICMS, Proporcionais às Saídas Não Tributadas, com a relação percentual entre as saídas totais (valor contábil) e as saídas tributadas (base de cálculo diferente de zero);

II- refazendo o Registro e Apuração do ICMS - RAICMS do Contribuinte nas Planilhas Registro e Apuração de ICMS - Estorno de Créditos de ICMS, Proporcionais às Saídas Não Tributadas, com o Estorno do Crédito de ICMS, encontro a Diferença de ICMS a Recolher.

Manifesta o entendimento que as Notas Fiscais, tanto de entradas, quanto de saídas, estão apontadas de forma clara nas planilhas que fazem parte do presente Auto de Infração; que a base de cálculo para a cobrança da Diferença de ICMS está suficientemente informada tanto nessas planilhas quanto nas planilhas Demonstrativo do Estorno de Créditos de ICMS e Registro de Apuração do ICMS - RAICMS refeito do autuado, acima citadas, todas com cópias que lhe foram encaminhadas, via DT-e - Domicílio Tributário Eletrônico.

Finaliza a peça informativa mantendo na íntegra o Auto de Infração.

Na sessão de julgamento realizada em 14/07/25, após a leitura do Relatório seguiu-se a oitiva dos Julgadores que, após análise e discussão, deliberaram, por unanimidade, pela conversão do feito em diligência à INFRAZ de origem, a fim de que o diligenciador refizesse o levantamento fiscal excluindo os valores exigidos referentes aos estornos de crédito fiscal decorrente de saídas em transferências realizadas pelo autuado, tendo em vista a orientação jurídica dada pela PGE/PROFIS no sentido de que, com relação aos processos iniciados após dia 04/05/21, mas pendentes de conclusão (julgamento definitivo) até o dia 01/01/2024, que tenham por objeto a exigência de ESTORNO DE CRÉDITO DE ICMS INTEGRAL decorrente de operações de saídas em transferência, devem ser julgados improcedentes, conforme modulação da ADC 49, uma vez hígidas, vigentes e eficazes as normas de tributação sobre as transferências. Ou seja, devem ser aplicadas as normas vigentes e eficazes sobre tributação nas transferências, inclusive sobre a definição da base de cálculo, com a possibilidade do crédito, salvo quando o crédito se operar fora dos lindes da base de cálculo dispostas no art. 13, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 87/96.

O autuante cumpriu a diligência (fls. 279/280). Esclarece que ao se retirar do cálculo do valor da infração lançada no presente Auto de Infração as transferências de mercadorias do autuado, do seu estabelecimento localizado na cidade de Rio Real/BA para o seu estabelecimento filial localizado na cidade de Cristinápolis/SE, praticamente é zerado do ICMS exigido.

Finaliza dizendo inexistir ICMS a exigir do contribuinte, obedecendo-se a orientação jurídica apontada na diligência, e opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração imputada ao autuado decorrente de falta *estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto*.

Inicialmente, cabe consignar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aduzida pelo autuado, se dá com a apresentação da Defesa por parte do contribuinte, a teor do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Verifico que o lançamento de ofício em questão foi realizado em conformidade com a legislação de regência, especialmente, sob o seu aspecto formal, de acordo com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, notadamente com o seu art. 39, assim como foi observada a disposição do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, inociorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do referido RPAF/BA/99 que o inquine de nulidade.

A descrição da infração, juntamente com a complementação feita pelo autuante no campo da própria descrição da conduta infracional imputada ao autuado, afastam qualquer possibilidade de dúvida quanto à natureza da acusação fiscal. As Notas Fiscais arroladas no levantamento fiscal, bem como a indicação da base de cálculo de apuração do valor do ICMS exigido constam nas planilhas e demonstrativos elaborados pelo autuante, entregues ao autuado via DT-e, inexistindo cerceamento à ampla defesa e ao contraditório.

Diante disso, não acolho a nulidade pelo impugnante.

No mérito, conforme relatado, a Fiscalização consignou de forma complementar à descrição da infração que o autuado, cuja atividade econômica é Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, CNAE 4692300, adquiriu em operações interestaduais diversas mercadorias relacionadas no Convênio 100/97, cujas saídas internas são isentas (art. 264, XVIII do RICMS-BA), e, saídas para estabelecimento filial localizado na cidade de Cristinápolis-SE, com o CFOP 6152, fundamentada na Súmula 166 do STJ - ou seja, com não incidência do ICMS - deixando de estornar proporcionalmente as referidas saídas, os valores de ICMS destacados nas Notas Fiscais de aquisição dessas mesmas mercadorias, lançados nos seus registros fiscais de entradas de mercadorias - REM, e, no seu registro e apuração de ICMS - RAICMS, o ICMS destacado nas respectivas notas fiscais de aquisição, gerando, assim, Saldos Credores Indevidos do ICMS nos exercícios de 2020 e 2021, conforme Relatórios e Planilhas anexas ao presente auto de infração, cuja fonte de dados foram a Escrituração Fiscal Digital – EFD do Contribuinte, as Notas Fiscais destinadas a ele e por ele emitidas.

Observo que o autuado alega que incorre em equívoco o autuante ao intitular a transferência de mercadoria entre matriz e filial como hipótese de isenção, haja vista que não há ato de mercancia, não sendo sequer hipótese de incidência de ICMS, razão pela qual a nomenclatura isenção para transferência entre matriz e filial é completamente equivocada, sendo que além da Súmula 166 do STJ, existe o Tema 1.099 do STF e a alteração legislativa na Lei Kandir, sendo que em todos os cenários não se considera uma isenção, mas uma transferência sem finalidade mercantil, o que afasta a incidência de ICMS. Alega, ainda, que o ICMS é um tributo não cumulativo, razão pela qual o crédito fiscal para operação subsequente tributada deve ser utilizado o crédito pretérito para manter a natureza de tributo não cumulativo.

Efetivamente, assiste razão parcialmente ao autuado quanto às alegações acima, haja vista que não há que se confundir isenção com não incidência, pois institutos totalmente diversos.

Digo parcialmente porque, apesar da existência da Súmula 166 do STJ, assim como do Tema 1.099 do STF, aduzidas pelo autuado, é certo que somente com a definição dada pelo STF conforme modulação da ADC 49, no sentido de que, a partir de 2024 nas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa não haverá incidência do ICMS, as transferências anteriores

à referida modulação, como no presente caso, cujo período objeto da autuação abrange os exercícios de 2020 e 2021, são tributadas normalmente.

Observo que o autuante diz que o presente Auto de Infração não contesta nem o procedimento de lançamento de créditos fiscais destacados nas notas fiscais de aquisição de fertilizantes, cuja operação é tributada à alíquota de 4%, nos seus Registros Fiscais de Entradas de Mercadorias - EFD, nem discute a aplicação nos casos concretos nas operações de transferência de mercadorias para o seu estabelecimento filial, localizado em outra Unidade da Federação se é fato gerador do ICMS ou atividade não mercantil, com a simples movimentação de mercadoria entre seus estabelecimentos.

Diz, ainda, que as saídas do estabelecimento realizadas pelo autuado do produto fertilizante ocorre para o seu estabelecimento filial, sem destaque de ICMS, procedimento este não contestado, contudo sem o estorno devido nos seus Registros Fiscais de Apuração de ICMS - EFD, dos créditos fiscais de ICMS anteriormente lançados nos seus Registros Fiscais de Entradas de Mercadorias referentes às suas aquisições de fertilizantes, este sim procedimento contestado no presente lançamento de ofício, gerando saldos credores na conta corrente do ICMS, por períodos de apuração, ou seja, de 03/2020 a 05/2021.

O cerne da questão reside justamente nesse entendimento manifestado pelo autuante. Isto porque, as transferências realizadas pelo autuado no período objeto da autuação, no caso 2020/2021, são consideradas tributadas no Estado da Bahia, mesmo com a existência da Súmula 166 do STJ, tendo em vista as disposições da Lei Complementar 87/96 no sentido de que incide o ICMS nas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa.

Observo que o próprio autuante ao contestar a alegação defensiva referente ao artigo 12, inciso I, § 4º, da Lei Complementar nº 87/96, como dispositivo legal que lhe asseguraria a legalidade do seu procedimento, esclarece que este foi alterado pela Lei Complementar nº 204, de 28/12/2023, com vigência a partir de 01/01/2024, sendo que nos exercícios fiscalizados se encontrava em plena vigência o referido dispositivo legal.

De fato, o referido dispositivo legal determinava no seu artigo 12, inciso I, que o fato gerador do imposto ocorria no momento da saída da mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular (transferência), deixando de viger apenas com o advento da ADC 49, observada a modulação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Na realidade, o que deve ser contestado é precisamente a realização das transferências realizadas pelo autuado no período objeto da autuação com não incidência do ICMS, haja vista que tributadas normalmente, à época de ocorrência dos fatos, e não o creditamento levado a efeito pelo autuado, pois sua admissibilidade é certa em face às saídas tributadas, descabendo, desse modo, o estorno do crédito fiscal.

Cumpre esclarecer que a diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, cumprida pelo autuante, também apontou pela improcedência da autuação em face à orientação da PGE/PROFIS decorrente da modulação da ADC 49.

Diante do exposto, acolho o resultado da diligência apresentado pelo autuante para julgar improcedente a infração, por descaber o estorno do crédito fiscal conforme a autuação, ao tempo em que recomendo a autoridade fazendária competente que analise a possibilidade de instauração de novo procedimento fiscal para exigência do crédito tributário porventura devido.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206915.0013/23-8**, lavrado contra **ACÓRDÃO JJF Nº 0114-01/25-VD**

INNOVAR AGRONEGOCIOS LTDA.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR